



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121151-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2121151-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ação ordinária. Servidora pública. Jornada de 40 horas semanais. Filha menor portadora de neuropatia. Pleito de redução de jornada de trabalho para 50%. Parcial deferimento de tutela de urgência para redução ao período de 6 horas diárias e 30 horas semanais. Insurgência descabida. Observância da tese fixada no julgamento do RE nº 1.237.876/SP¹ (Tema nº 1.097, E. STF). Necessidade de análise por junta médica oficial (art. 98 da Lei nº 8.112/91) para estabelecer o percentual aplicável ao caso. Redução bem fixada, a preservar o interesse público e o privado. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu, parcialmente, tutela de urgência em ação ordinária, interposto sob fundamento de que *vai completamente de encontro ao entendimento fixado pelo Tema 1097 do STF, e por conseguinte, desrespeita a autoridade das decisões da Suprema Corte, além de sequer observar a proporcionalidade da decisão, visto que os tratamentos são devidamente comprovados pelos profissionais da saúde.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravante, servidora pública ocupante do cargo de

¹ Órgão julgador: Tribunal pleno, julgamento: 17/12/2022, publicação: 12/01/2023.

professora readaptada, com jornada de 40 horas semanais, ajuizou ação contra o agravado para ter reconhecido o direito à redução da carga horária para 20 horas semanais, e jornada diária de 4h por dia, sem redução do salário e sem necessidade de compensação por ser sua filha portadora de neuropatia com diagnóstico de epilepsia estrutural de difícil controle, a demandar contínuo acompanhamento por profissionais multidisciplinares, com pedido de tutela de urgência.

Ao apreciar esse pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: *A controvérsia existente acerca redução da jornada de trabalho para os servidores estaduais ou municipais portadores de deficiência ou para o cônjuge, filho ou dependente com deficiência do servidor, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, foi resolvida pelo E. STF no RE 1237867, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022 (...) Logo, mesmo diante da ausência de previsão expressa no Estatuto do Servidor Municipal, é possível utilizar como analogia o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1.990) que prevê a concessão de horário especial de trabalho na hipótese dos autos. Portanto, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que ela necessita estar disponível para atender às necessidades da filha. De fato, a criança foi diagnosticada com patologia neurológica crônica (fls. 22). Alega a autora necessidade de acompanhamento médico e multidisciplinar totalizando 09 h e 20 min semanais (fls. 37/38), sendo 08h de tratamento fonoaudiológico e o restante de fisioterapia. Contudo, no que se refere à fonoaudiologia, não há laudo descrevendo e justificando essa elevada quantidade de horas, não sendo, a princípio, crível essa necessidade. Assim, à luz dos comandos normativos supramencionados e com base na ponderação de interesses, é possível estabelecer a jornada de trabalho de acordo com a peculiaridade do caso concreto. Mostra-se razoável, portanto, a redução em ¼ da jornada, estabelecendo o período de 6 horas diárias e 30 horas semanais, sem necessidade de compensação e redução salarial, tudo com vistas a viabilizar o acompanhamento da filha da autora nas sessões educativas e pedagógicas essenciais para o bem-estar da menor, de acordo com a indicação médica. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de*

urgência para determinara possibilidade de reduzir a carga horária de trabalho da requerente em 25%, sem prejuízo de seus vencimentos, ou seja, sem compensação e sem descontos. Cite-se e notifique-se.Int. (págs.. 42/45 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.

A respeito do tema, a questão já foi sedimentada no E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento no RE nº 1.237.876/SP², em fixada a tese (Tema nº 1.097/STF):

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Colho da minuta do voto de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

Especificamente em relação à redução da jornada de trabalho dos genitores que tenham filhos com deficiência no direito brasileiro, destaco que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, seguindo as diretrizes constitucionais de garantia dos direitos dos indivíduos com deficiência, estabeleceu, no art. 98, horário especial aos servidores portadores de deficiência física, desde que comprovada por junta médica oficial, independentemente da compensação de horário e de desconto de vencimentos.

A análise da jurisprudência brasileira indica que a determinação do art. 98 da Lei 8.112/1990, era também garantida, geralmente via judicial, ao servidor que tivesse cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário. No entanto, o pagamento integral dos vencimentos apenas ocorria se houvesse

² Órgão julgador: Tribunal pleno, julgamento: 17/12/2022, publicação: 12/01/2023.

a reposição das horas de trabalho utilizadas para o cuidado do dependente.

Amplos debates sobre essa questão foram travados nos tribunais brasileiros, uma vez que, ainda que assegurada a redução da jornada para acompanhamento do filho ou dependente, o genitor, caso quisesse receber integralmente seus vencimentos, deveria encontrar formas de compensar o horário, o que o afastava da convivência familiar e ainda o submetia à exaustiva rotina diária de tentar equilibrar jornada de trabalho, tratamento e pagamento dos tratamentos necessários, contratação de cuidadores especializados, entre outros. Se escolhesse não suprir as horas, seus vencimentos seriam reduzidos, o que, indiretamente, também se revela prejudicial à pessoa com deficiência e à sua família, afinal o custo do tratamento pode ser elevado. Em ambos os casos, portanto, a solução dada não atendia aos objetivos constitucionalmente traçados na Constituição brasileira, na CDPD e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Finalmente, a Lei 13.370/2016 apresentou alteração legislativa que representou marco na evolução da garantia dos direitos dos genitores ou pessoas que têm dependentes com deficiência: foi revogada a exigência de compensação de horário, sem prejuízo da redução de salário do servidor público federal. Assim, o mencionado artigo do Estatuto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 98 – Será concedido o horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo:

[...]

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

Essa medida protetiva, no entanto, não alcançou os empregados da CLT e os servidores públicos estaduais e municipais. O presente processo visa, justamente, analisar se, por analogia, é possível aplicar o art. 98 da Lei 8112/1990 aos servidores públicos dos demais entes federativos.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que a inexistência de legislação infraconstitucional não pode servir de justificativa de não cumprimento de garantias previstas pela Constituição da República, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência – CDPD.

Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete analisar a aplicação das leis federais, já reconheceu, por diversas vezes, a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 aos casos em que a legislação estadual e municipal mostram-se omissas em relação à determinação constitucional autoaplicável, como é o caso dos presentes autos.

[...]

Não resta dúvida, portanto, que é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores do âmbito estadual ou municipal, uma vez que o caso ora em análise refere-se à determinação autoaplicável que não gerará aumento de gastos ao erário.

Ademais, vale destacar que, tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

Malgrado a indicação de tratamentos para o desenvolvimento da filha da autora, demonstrada por meio da documentação acostada aos autos (págs. 19, 22 e 37), há necessidade, nos termos da lei, de análise por junta médica oficial, como dispõe o artigo 98 da Lei nº 8.211/91.

Observo não se mostrar desarrazoada a redução estabelecida, por preservar o interesse público e o privado, com nota de inexistir na legislação o percentual da redução da carga horária, a ser aferido, com a devida vênua, por junta médica, caso a caso.

Mantenho, pois, a r. decisão agravada.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator